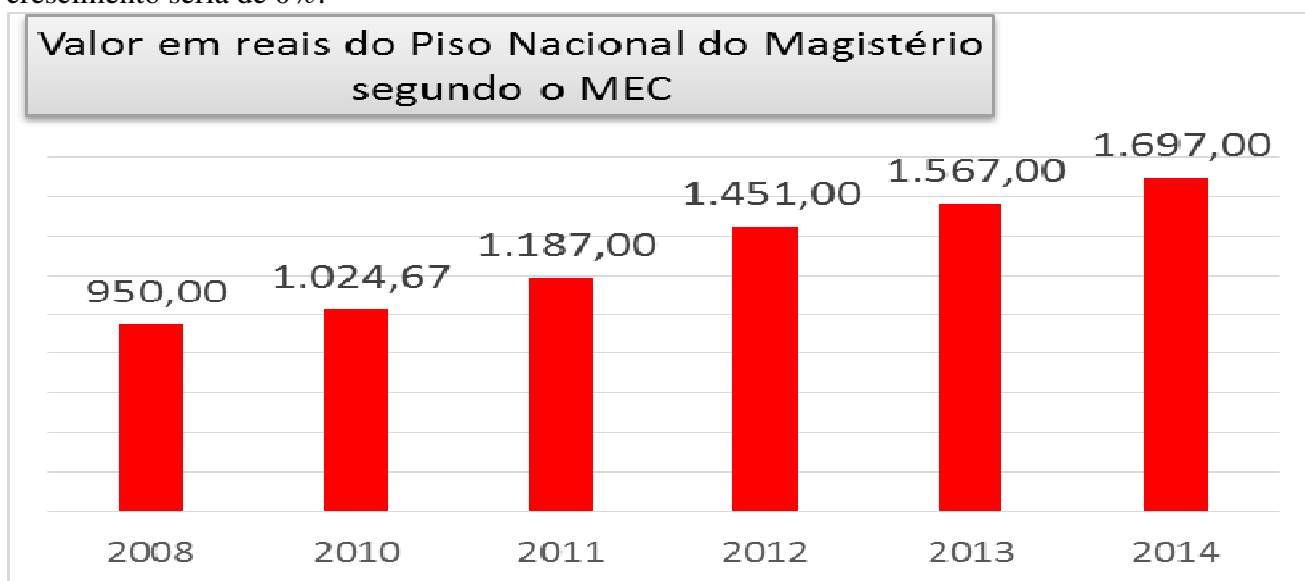


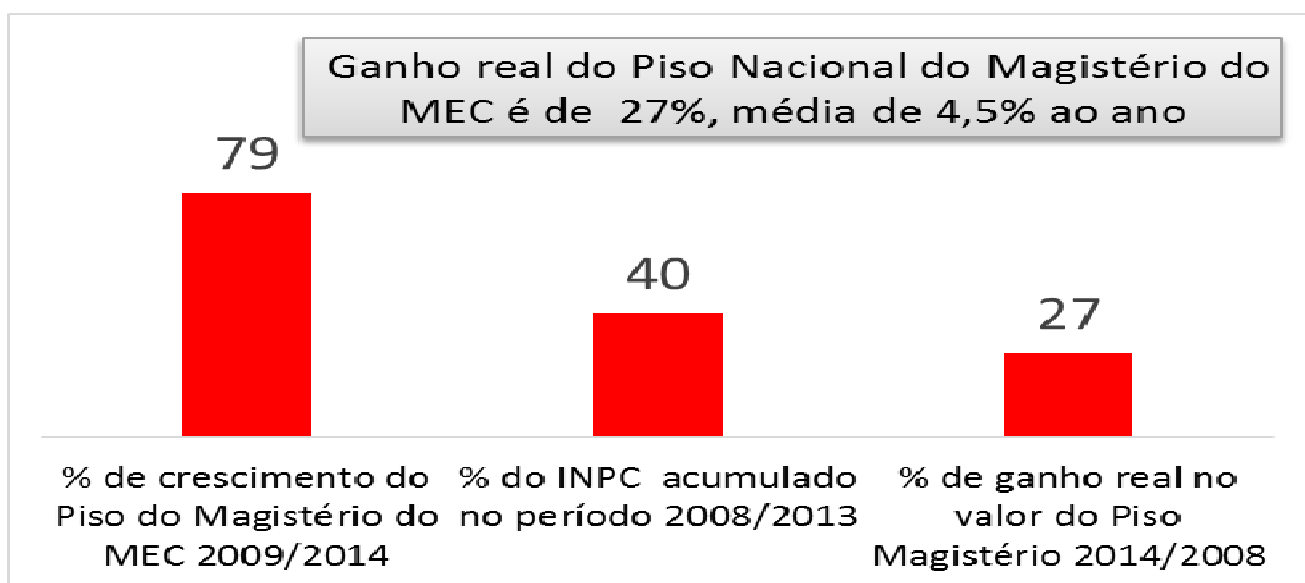
## QUAL SERÁ O VALOR DO PISO DO MAGISTÉRIO PARA 2014?

\* Lizeu Mazzioni

**1. MEC: R\$ 1.697,00:** o ano começou novamente com a polêmica do novo valor do Piso Nacional do Magistério, que segundo interpretações do Ministério da Educação terá um reajuste de 8,32% passando para R\$ 1.697,00 em 2014. O MEC inovou de novo. Se nos outros anos não foram usados valores correspondentes (portarias do mesmo mês do ano, sempre previsão, atualização ou consolidação de receita) este ano usou a atualização de dezembro de 2013 para 2013 (Portaria Interministerial nº 16, de 17/12/13 – aluno/ano de R\$ 2.022,51) e a atualização de dezembro de 2012 para 2012 (Portaria Interministerial nº 1.495, de 28/12/12 – aluno/ano de R\$ 1.867,15), um crescimento de 8,32%; (confira tabelas do item 4A, abaixo). Porém, se fosse comparado o valor mais atualizado de 2013 (Portaria Interministerial nº 16, de 17/12/13 – aluno/ano de R\$ 2.022,51) e o valor já consolidado de 2012 (Portaria MEC 344, de 24/4/2013 – aluno/ano de R\$ 2.020,79) o crescimento seria de 0%.



O valor do Piso Nacional do Magistério divulgado pelo MEC teve 27% de ganho real entre 2008 e 2014, média de 4,5% ao ano.



**2. NOSSA INTERPRETAÇÃO: R\$ 1.849,37:** acreditamos que a interpretação correta do Art. 5º da Lei 11.378, de 16/07/2008 é de que o reajuste do piso deve ser o mesmo índice de reajuste do valor aluno/ano do FUNDEB do mesmo ano (ver tabelas abaixo do item 4B). Considerando os valores consolidados e o reajuste do mesmo ano o Piso do Magistério deveria estar em R\$ 1.849,37 um valor 8,98% maior do valor divulgado pelo MEC; esta diferença já foi maior, de 16%.



**3. DIFERENÇA DE VALOR ESTIMADO E VALOR CONSOLIDADO:** além da interpretação se é o reajuste entre dois anos anteriores (usado pelo MEC) ou do mesmo ano (nossa interpretação), outra variável é a estimativa de receita e do valor aluno ano (projeção antecipada considerando a estimativa de crescimento e inflação para o ano) e a receita consolidada (dinheiro que efetivamente entra nos cofres públicos de acordo com o crescimento da economia e da inflação).

No ano de 2012, por exemplo, a projeção inicial da Portaria 1.809 de 28 de dezembro de 2011 projetava um valor de R\$ 2.096,68 para o valor anual mínimo nacional do aluno/ano do FUNDEB, o que daria um crescimento de 13,54% sobre o valor consolidado de 2011, porém, como a economia cresceu menos do previsto, o valor consolidado pela Portaria MEC 344, de 24 de abril de 2013 ficou em R\$ 2.020,79, um crescimento de 9,43%. Esse dado mostra que o reajuste do piso pelo mesmo índice de crescimento do valor aluno/ano do FUNDEB não é garantia de sempre termos grandes ganhos no aumento do piso, nem de garantir sempre a reposição da inflação, porque o crescimento do valor aluno/ano do FUNDEB é o resultado do dinheiro disponível no FUNDEB (o que depende da economia e da carga tributária) dividido pelo número de alunos. Em 2013, pela atualização de dezembro, o crescimento do valor aluno/ano mínimo nacionalmente definido foi de 0% sobre 2012. Em abril teremos o valor consolidado que poderá confirmar esta realidade. Portanto, se esse crescimento de 0% de 2013 sobre 2012 se confirmar, os 8,32% utilizado pelo MEC entre a projeção de 2013 e a projeção de 2012 será muito melhor que o consolidado. Isto mostra que o adequado seria o reajuste anual e o acumulado a partir da lei de 2008 fosse fixado conforme os valores consolidados do valor aluno/ano, sustentado na realidade anual da economia e da receita pública.

**3. ENQUANTO NÃO TIVER POSIÇÃO DIFERENTE DO JUDICIÁRIO, VALE A POSIÇÃO DO MEC:** ao nosso ver, na posição do MEC tem dois problemas: o uso do índice de crescimento do valor aluno/ano do FUNDEB entre os dois anos anteriores (o Art. 5º da Lei 11.378, de 16/07/2008 define o mesmo percentual do mesmo ano) e não faz uma atualização anual pelos valores consolidados, usando diferentes projeções, fato que cria uma confusão e descola o valor da realidade da economia, até o momento com a manutenção de um valor abaixo do que seria se fosse considerado o real crescimento da economia e da receita pública. Acredito que deveríamos acionar o Supremo Tribunal Federal -STF para que o mesmo faça uma interpretação da Lei e declare o valor

do Piso do Magistério, com base no índice de crescimento consolidado do valor aluno/ano do FUNDEB do mesmo ano do reajuste do Piso. Enquanto o valor do MEC não for questionado e não tiver decisão judicial diferente, a referência para estados e municípios será o valor divulgado pelo MEC.

## **EVOLUÇÃO DA CONQUISTA E DO VALOR DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO**

Com a Emenda Constitucional (EC) Nº 53, de 19 dezembro de 2006 que criou o FUNDEB, os profissionais do magistério da educação básica pública conquistaram uma perspectiva de valorização, que precisamos tornar realidade.

\* A EC 53 deu nova redação ao Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias criando o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação definindo que proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) do FUNDEB será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

\* A EC 53 deu nova redação ao VIII do Art. 206 da Constituição Federal, criando o “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”

\* A Lei Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007 regulamentou o FUNDEB e a LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008 regulamentou o Piso Nacional do Magistério, consolidando uma conquista histórica do movimento sindical dos educadores(as).

### **1. O QUE É O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO?**

A partir de janeiro de 2010, **PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO** é o valor mínimo permitido para o vencimento inicial do profissional do magistério com 40 horas semanais, com formação mínima de magistério em nível médio, conforme definido no §1º do Art. 2º da Lei 11.738/2008: “piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais”;

### **2. QUEM SÃO OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO QUE TEM DIREITO AO PISO DO MAGISTÉRIO?**

Segundo o §2º do Art. 2º da Lei 11.738/2008, “por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional”.

OBS: além dos professores (atividades de docência) e os especialistas em assuntos educacionais (suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica) também estão contemplados como profissionais do magistério os profissionais habilitados com formação mínima de magistério nível médio que atuam nas salas de aula da Educação Infantil, independente do nome do cargo que ocupam: assistentes de desenvolvimento infantil, monitor, auxiliar, professor auxiliar, recreador, educador, monitor de creche, entre outros.

### 3. QUAL É O VALOR DO PISO EM CADA ANO?

A partir dos artigos 2º, 3º e 5º da Lei 11.738/2008 podemos concluir que o valor do Piso Nacional do Magistério para o vencimento inicial da carreira em cada ano foi de:

- 2008 - R\$ 950,00 considerando toda remuneração;
- 2009 - R\$ 950,00 mais a atualização de 2009 considerando toda remuneração, e, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor de R\$ 950,00 - mais a atualização de 2009, e o vencimento inicial da Carreira vigente em 2008;
- 2010 - R\$ 950,00 mais atualização de 2009 e 2010;
- 2011 – R\$ 950,00 mais atualização de 2009, 2010 e 2011;
- 2012 – R\$ 950,00 mais atualização de 2009, 2010, 2011 e 2012;
- 2013 – R\$ 950,00 mais atualização de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013;
- 2014 – R\$ 950,00 mais atualização de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014;

### 4. VALORES DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO:

#### 4A – SEGUNDO O MEC:

Importante destacar que o Art. 5º da Lei 11.738/2008 não atribui ao Poder Executivo Federal a tarefa de publicar o índice ou o valor do reajuste anual.

Portanto, o MEC não publica Portaria definindo o valor do Piso Nacional, apenas publica matéria em seu site, apontando um valor para o piso que acaba sendo a referência para os Estados e Municípios. Os valores anuais segundo o MEC são os seguintes:

Ano	Valor do Piso do Magistério	Reajuste do Piso no mesmo índice do valor anual mínimo nacional por aluno no FUNDEB	Portaria do crescimento do valor anual mínimo nacional por aluno no FUNDEB
2008	950,00	-----	Lei 11.378, de 16/07/2008
2009	950,00	-----	-----
2010	1.024,67	7,85%	Interpretação AGU
2011	1.187,00	15,84%	Crescimento de 2010 (Portaria 538-A, 26/4/10 ) sobre 2009 (Portaria 788, 14/8/2009)
2012	1.451,00	22,22%	Crescimento de 2011 (Portaria 1.721, 07/11/11 ) sobre 2010 (Portaria 538-A, 26/04/10)
2013	1.567,00	7,95%	Crescimento de 2012 (Portaria 1.495, 28/12/12) sobre 2011 (Portaria 477, 20/04/2011).
2014	1.697,00	8,32%	Crescimento 2013 (Port. Int. nº 16, de 17/12/13) sobre 2012 ( Port. Int. nº 28/12/12)

Fonte: www.mec.gov.br – Piso Salarial de Professores \* Projeção do autor.

OBS: os valores divulgados pelo MEC são questionáveis; não apresenta reajuste em 2009, aplica o crescimento entre os dois anos anteriores e não segue a mesma sequência de Portaria (só projeção (dezembro do ano anterior), só reavaliação da projeção (agosto, novembro do mesmo ano) ou só consolidado (abril do ano posterior). Por isso, permanece uma polêmica sobre o valor do piso nacional do magistério.

#### **4B – SEGUNDO NOSSA INTERPRETAÇÃO:**

O Piso do Magistério deveria ser atualizado a partir de janeiro de 2009, utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno, do mesmo ano, conforme definido no Art. 5º da Lei 11.738/2008:

“Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único do Art. 5º da Lei 11.738/2007: “ a atualização anual será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007” - Lei que regulamentou o FUNDEB;

Os artigos 4º, 7º e 15 da Lei 11.494/2007 definem como deve ser calculado o valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, consolidado a partir da receita do FUNDEB incluindo a complementação da União, conforme o parágrafo único do Art. 5º da Lei 11.738/2008 e

Art. 4º Lei 11.494/2007: A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT. (VII do caput do art. 60 ADCT: a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo: d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos (2010);

§1º - O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§2º - O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 7º da Lei 11.494/2007: Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Art.15 da Lei 11.494/2007: O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente: I - a estimativa da receita total dos Fundos; II - a estimativa do valor da complementação da União; III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado; IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente”.

**CONCLUSÃO:** pelo artigo 15 a Portaria do MEC em dezembro fixa o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ano seguinte. Já o §1º e 2º do Art. 4º define que o valor será determinado contabilmente considerando a complementação da União. Então, concluímos que a Portaria do MEC em dezembro fixa inicialmente o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ano seguinte e as Portarias posteriores alteram a definição de valor da Portaria original e a Portaria que publica a consolidação do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente do ano a partir das receitas e da Complementação da União, na forma das normas do FUNDEB, consolida também o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente de cada ano e o mesmo percentual de crescimento do valor do ano sobre o anterior deve ser aplicado na

atualização anual do Piso Nacional do Magistério.

**NESSA CONCLUSÃO, O VALOR DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO CONSIDERANDO O VALOR ANUAL MÍNIMO NACIONALMENTE DEFINIDO CONSOLIDADO CONFORME RECEITAS DO FUNDEB E COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO TEMOS OS SEGUINTE VALORES PARA CADA ANO:**

Ano	Portaria	Valor anual mínimo nacionalmente definido	Percentual de Crescimento
2007*	Portaria MEC 1.462, 1/12/2008	941,68	-----
2008*	Portaria MEC 386, 17/4/09	1.172,85	24,55%
2009*	Portaria MEC 1.174, 23/09/10	1.227,17	4,63%
2010*	Portaria MEC 380, 6/4/11	1.529,97	24,67%
2011*	Portaria MEC 437, 20/04/11	1.846,56	20,69%
2012*	Portaria MEC 344, 24/04/13	2.020,79	9,43%
2013**	Portaria Int. 16, 17/12/2013	2.022,51	0,00%
2014**	Portaria Int. 19, 27/12/2013	2.285,57	13,00%

\* Valor consolidado do Valor anual mínimo nacionalmente definido para o aluno/ano FUNDEB;

\*\* Projeção do MEC para o Valor anual mínimo nacionalmente definido;

**APLICAÇÃO DO MESMO PERCENTUAL PARA O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO**

Ano	Valor inicial do Piso do Magistério	Reajuste do valor do Piso do Magistério	Valor atualizado do Piso do Magistério
2008*	xxxxx	Lei 11.738/2008	950,00
2009*	950,00	4,63%	993,98
2010*	993,98	24,67%	1.239,19
2011*	1.239,19	20,69%	1.495,58
2012*	1.495,58	9,43%	1.636,61
2013**	1.636,61	0,00%%	1.636,61
2014**	1.636,61	13,00%	1.849,37

\*consolidado; \*\* Estimativa;

**OBSERVAÇÃO:** em 19 de dezembro de 2009 a Câmara dos Deputados aprovou o PROJETO DE LEI Nº 3.776-D DE 2008 propondo o reajuste pelo INPC; em julho de 2010 o Senado Federal aprovou substitutivo propondo o reajuste pelo percentual de aumento consolidado do valor anual mínimo por aluno do FUNDEB sendo no mínimo o INPC; o PL 3.776/2008 voltou para a Câmara Federal e em 21 de novembro de 2011 a Comissão de Finanças e Administração rejeitou o substitutivo do Senado Federal mantendo o texto aprovado na Câmara pelo INPC; em dezembro de 2011 foi apresentado recurso por um grupo de Deputados e agora o Plenário da Câmara vai decidir se publica o texto inicial da Câmara(INPC) ou o substitutivo do Senado (valor anual mínimo por aluno do FUNDEB, garantindo no mínimo o INPC).

# Créditos:

**Elaboração: Lizeu Mazzioni**



\* **Lizeu Mazzioni é professor da Rede Municipal de Ensino de Chapecó; Secretário de Políticas Públicas e Sociais da Confederação dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal - CONFETAM/CUT; Presidente da Federação dos Trabalhadores Municipais de Santa Catarina - FETRAM-SC/CUT; Membro Efetivo do Fórum Estadual de Educação – SC.**

\* Foi presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Chapecó e Região – 94/97, Secretário Municipal de Educação de Chapecó – 1998/2002; Assessor da Senadora Ideli Salvatti 2003/2007; Vereador em Chapecó 2010/2012.

## Fontes:

FNDE. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/fundeb-legislacao>> . Acesso 15 jun. 2013.

INEP. Disponível em: <<http://www.inep.gov.br/basica/censo/Escolar/matricula/default.asp>> Acesso 01 fev. 2012.

FNDE. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/fundeb-consultas/matriculas-da-educacao-basica,-estimativa-da-receita-anual-e-coeficientes-de-distribuição-dos-recursos>>. Acesso 16 jun 2013.

## LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Tarso Genro*

*Nelson Machado*

*Fernando Haddad*

*Paulo Bernardo Silva*

*José Múcio Monteiro Filho*

*José Antonio Dias Toffoli*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008**

**Proposta aprovada na Câmara dos Deputados**

PROJETO DE LEI Nº 3.776-D DE 2008

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea e do inciso III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

Parágrafo único. O piso salarial nacional do magistério público da educação básica será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2009.  
Deputado Relator

### **Substitutivo do Senado:**

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado anualmente, no mês de maio, por ato do Poder Executivo.

§ 1º A atualização de que trata o **caput** dar-se-á pelo percentual de aumento consolidado do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, verificado entre os 2 (dois) exercícios anteriores ao exercício em que deverá ser publicada a atualização.

§ 2º O reajuste do piso não poderá ser inferior à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do ano anterior ao da atualização.

§ 3º A atualização do valor do piso será publicada até o último dia útil de abril, em ato do Ministro de Estado da Educação.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Senado Federal, em de julho de 2010

## ***Piso salarial do magistério será reajustado em 8,32%, conforme a lei. Valor será de R\$ 1.697***

Escrito por Assessoria de Comunicação Social do MEC

O piso salarial do magistério deve ser reajustado em 8,32%, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. O novo valor será de R\$ 1.697,00.

O piso salarial foi criado em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, no artigo 60, inciso III, alínea e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme a legislação vigente, a correção reflete a variação ocorrida no valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de 2013, em relação ao valor de 2012. E eleva a remuneração mínima do professor de nível médio com jornada de 40 horas semanais a R\$ 1.697.

**<http://www.fnde.gov.br/fnde/sala-de-imprensa/noticias/item/5215-piso-salarial-do-magistrio-sera-reajustado-em-8,32--conforme-a-lei-valor-sera-1-697>**